



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.756 - RJ (2012/0181125-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN SILVA SENNA
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROMOÇÃO. PORTARIAS Nºs. 88/2002 e 178/2002. ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. *"Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as Portarias ns. 88/2002 e 178/2002, da Marinha do Brasil, ao estabelecerem outros critérios para a promoção a Sargento, em especial a antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade na graduação e a contagem de 22 anos de tempo de serviço militar, acabaram por extrapolar os limites legais, afrontando-os de forma direta"* (AgRg REsp 1279819/RJ, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1/4/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.756 - RJ (2012/0181125-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN SILVA SENNA
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por IVAN SILVA SENNA, para julgar procedente o pedido inicial.

A agravante alega que as razões do recurso especial se limitaram à alegação de violação ao art. 17 da Lei nº 6.880/80 e ao art. 24 do Decreto nº 4.034/2001, bem como à interpretação jurisprudencial referente a tais preceitos, nada mencionando *"acerca do fato dos militares paradigmas, cuja promoção teria supostamente acarretado a preterição do autor/recorrente, serem de quadro diverso"*. Invoca a incidência da Súmula 283/STF, argumentando que *"a diversidade de quadros em que estão inseridos o autor e os militares promovidos constitui fundamento, por si só, suficiente para a manutenção do julgado recorrido"* (fl. 372).

Aduz que os dispositivos legais invocados pelo recorrente não foram apreciados pelo Tribunal de origem, estando ausente o necessário prequestionamento.

Afirma que a reapreciação da suposta preterição do autor é procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Entende que *"não há direito à promoção em ressarcimento de preterição, uma vez que o Decreto nº 4034/01 não se aplica ao Quadro Especial de Sargento do Corpo de Praças da Armada que, por ser especial e transitório, tem requisitos próprios e distintos"* (fl. 375).

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.756 - RJ (2012/0181125-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece acolhida.

Registre-se, de início, que a pretensão deduzida no apelo nobre foi acolhida por esta Corte, tendo em conta o atendimento do requisito do prequestionamento, bem assim a existência de questão de direito federal a ser dirimida, prescindindo a controvérsia de novo exame de matéria fático-probatória.

De outro lado, não se verifica a existência de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido que não tenha sido impugnado pelas razões deduzidas no apelo especial, daí porque não se pode falar na incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

Quanto ao mais, reitere-se o teor da decisão ora impugnada:

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 205/206):

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), na Seção que trata das promoções dos militares, dispõe que:

Art. 59. O acesso - na hierarquia, militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Com fulcro em tal dispositivo, e visando à regulação da promoção das praças da Marinha, foi editado o Decreto nº 4.034/2001, que, por sua vez, delegou ao Comandante da Marinha a aprovação do chamado Plano de Carreira de -Praças da Marinha - PCPM, destinado a complementar o disposto naquela norma (artigo 5º). O mencionado decreto, ao tratar do ingresso na carreira, também prevê que:

Art. 49. O PCPM estabelecerá as normas reguladoras dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP, bem como a possibilidade de sua extinção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criação futura, dependendo das necessidades da Administração Naval.

A 6ª Revisão do referido Plano foi aprovada através da Portaria nº 184/2005, reproduzindo os mesmos requisitos exigidos para o ingresso no EAM/02, pela Portaria 88/2002, correspondente à 4ª Revisão do citado Plano, que estabelece como requisito para a matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento que o militar possua, no mínimo, 22 anos de efetivo serviço. Nesse ponto, ressalte-se que não há qualquer ilegalidade na estipulação de tal requisito, que, como se nota, decorre de norma infralegal regularmente editada, pois em conformidade com a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 4.034/2001.

Na hipótese dos autos, há prova de que o autor não preenchia tal requisito, previsto de forma regular no PCPM, necessário à matrícula no Estágio de Atualização Militar, e, conseqüentemente, à promoção ao Quadro Especial de Sargentos da Marinha. O Autor, por ocasião da seleção do EAM 2002, contava com apenas 18 anos de efetivo serviço, pois ingressou no serviço ativo em 31/01/1984 (fl. 02). É o quanto basta para afastar a sua pretensão.

Logo, não há que se falar em direito à promoção "em ressarcimento por preterição", com base nos artigos 13 e 33 do Decreto nº 4.034/2001. Ou seja, se o autor não preenchia os requisitos para o ingresso no Estágio de Habilitação a Sargento, não se pode afirmar agora ter sido ele preterido de algum direito que não possuía.

Em casos idênticos ao dos autos, este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a promoção do militar é ato administrativo vinculado, e está atrelada única e exclusivamente ao critério de antiguidade na graduação, consoante disposto nos arts. 17 da Lei nº 6.880/80 e 24 do Decreto nº 4034/01.

Nesse contexto, conclui-se que as Portarias nºs. 88/2002 e 178/2002, da Marinha do Brasil, ao fixarem critérios diversos para a promoção a Sargento, quais sejam, a antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade na graduação, e a contagem de 22 anos de tempo de serviço militar, excederam os limites legais, afrontando os mencionados dispositivos legais.

A propósito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO SELETIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. PORTARIAS 88 E 178 DA MARINHA DO BRASIL. ARTS. 17 DA LEI 6.880/1980 E 24 DO DECRETO 4.034/2001. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as Portarias ns. 88/2002 e 178/2002, da Marinha do Brasil, ao estabelecerem outros critérios para a promoção a Sargento, em especial a antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade na graduação e a contagem de 22 anos de tempo de serviço militar, acabaram por extrapolar os limites legais, afrontando-os de forma direta.

2. Agravo regimental não provido (**AgRg REsp 1279819/RJ**, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1/4/2013).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. PRETERIÇÃO. ARTS. 17 DA LEI 6.880/1980 E 24 DO DECRETO 4.034/2001. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação de Obrigação de Fazer que visa garantir a participação em estágio de habilitação a sargento e a sua promoção, tudo por força de alteração de critérios e preterição. A sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi mantida pelo Tribunal de origem

2. Ao examinar caso análogo ao presente, em que também se discutem os critérios de promoção a sargento estabelecidos pelas Portarias MB 88 e 178, a Primeira turma do STJ entendeu que a promoção de cabos mais modernos acarreta preterição à luz dos critérios fixados nos arts. 17 da Lei 6.880/1980 e 24 do Decreto 4.034/2001 (REsp 1.215.714/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

3. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a recorrida em honorários (**REsp 1284735/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 5/11/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local" (AgRg nos EDcl no Ag 1.335.973/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/12/10).

2. Versando a lide acerca de suposta preterição do autor quanto ao direito de participar do Estágio de Habilitação a Sargento e, por conseguinte, de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento da Marinha, está-se diante de típica relação de trato sucessivo, uma vez que tal ilegalidade estaria consubstanciada na manutenção do militar na graduação de Cabo, que se renova a cada dia. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. "Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados" (REsp 983.245/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 12/2/09).

4. As portarias são "atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados" (MEIRELLES, Hely Lopes. In "Direito Administrativo Brasileiro". 30ª ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et al. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 184).

5. Nos termos do art. 17 da Lei 6.880/80 c/c 24 do Dec. 4.034/01, o critério de antiguidade refere-se ao tempo no posto ou graduação, que não pode ser alterado por mero ato administrativo - portaria expedida pelo Comandante da Marinha.

6. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Administração, utilizando-se de critério não previsto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01, mas em Portaria expedida pelo Comandante da Marinha, concedeu a promoção de Terceiro-Sargento a Cabos mais modernos que o ora recorrente, fica caracterizada a afronta direta aos respectivos dispositivos legais.

7. Tem o autor o direito de ser incluído no Estágio de Habilitação a Sargento e, cumpridas as demais determinações legais pertinentes, de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento, retroativamente à data de edição da Portaria 1.011, de 12/12/02, data de sua preterição, em virtude da promoção concedida pelo Comandante da Marinha a Cabos mais modernos, inclusive no que concerne aos efeitos financeiros, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.

2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.215.714/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/6/2012).

No tocante à alegação de que o Decreto 4.034/2001 não tem incidência ao caso dos autos, pois o referido diploma não se aplica ao Quadro Especial de Sargento do Corpo de Praças da Armada, acrescente-se, por sua pertinência, trecho da fundamentação do acórdão proferido em sede aclaratória no último precedente acima referido, **verbis**:

Com efeito, ao contrário do que alega a UNIÃO, o Decreto 4.034/01 não faz qualquer espécie de diferenciação entre os diversos Quadros de Carreiras da Marinha, limitando-se a estabelecer regras genéricas aplicáveis a todas as Praças daquela Corporação. Confira-se, a propósito, a respectiva ementa desse diploma legal, assim como seus arts. 1º e 6º, in verbis:

Decreto 4.034, de 26/11/01 (que "Dispõe sobre as promoções de praças da Marinha e dá outras providências")

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os critérios e as condições para regular as promoções e a aplicação da quota compulsória para as praças de carreira da Marinha.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

....

Carreira da Praça

Art. 4º. A carreira da praça inicia-se com o ingresso na Marinha e obedece às diversas seqüências de graduações, caracterizando-se por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas da Marinha, denominada atividade militar.

Plano de Carreira

Art. 5º. Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha.

Ingresso na carreira

*Art. 6º. O ingresso **nos Corpos e Quadros da Marinha**, nos termos da lei, é feito mediante nomeação para as graduações iniciais, assim consideradas no PCPM, **para cada Corpo ou Quadro**. (grifos nossos)*

Impende ressaltar, ademais, que o acórdão embargado ampara-se em fundamento autônomo que não se vincula ao Decreto 4.034/01, na medida em que foi consignado que a Portaria expedida pelo Comandante da Marinha teria imposto ao ora embargado requisito para promoção que não encontra amparo na Lei 6.880/80."

Assim, verifica-se que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida que, como se viu, foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181125-5

AgRg no
AREsp 222.756 / RJ

Números Origem: 200851170007348 7345020084025117

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN SILVA SENNA
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN SILVA SENNA
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.